





**PROJETO DE LEI**

**CÓPIA**

**"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS  
SUBSÍDIOS MENSAIS DOS  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO, PARA A LEGISLATURA DE  
2021 A 2024, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º** - A presente lei fixa o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para a legislatura a iniciar-se em 01 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

**Art. 2º** - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a partir de 01 de janeiro de 2021, será fixado em parcela única, no valor de **R\$ 10.918,10 (dez mil, novecentos e dezoito reais e dez centavos)**.

**Art. 3º** - O Vereador que não comparecer à Sessão ou comparecer e não participar da votação das matérias constantes da ordem do dia, deixará de receber fração de seus subsídios proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.



**§ 1º** - O desconto acima previsto, não incidirá no subsídio dos Vereadores presentes à sessão não realizada por falta de *quorum*, por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

**§ 2º** - No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de seu afastamento. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional de Seguro Social para habilitar-se ao recebimento do auxílio-doença previsto no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 4º** - Os subsídios de que trata o *caput* do artigo 2º desta Lei serão recompostos anualmente, de acordo com o índice inflacionário oficial em vigor no País e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal do Brasil, respeitados os limites constitucionais.

**Art. 5º** - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados no artigo 2º, sempre que o total das despesas com folha de pagamento, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, publicada no D.O.U. em 15/02/2000.

**Art. 6º** - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do Poder Legislativo Municipal, constante do Orçamento Consolidado do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um, revogando-se as disposições em contrários.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
**Presidente**

**Carlos Almeida Filho**  
**1º Secretário**

**Edimar Vitorazzi**  
**2º Secretário**

**Odeir Rogério Bissoli**

**Tobias Cometti**

**Francisco Tarcísio Silva**

**Pâmela Gonçalves Maia**

**Pedro Joel Celestrini**

**Estéfano Silote**

**Fabricio Lopes da Silva**

**Jean Vergílio A. de Menezes**

**Gelson Luiz Suave**

**Marcelo Pessoti**



## PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA DE 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º** - A presente lei fixa o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para a legislatura a iniciar-se em 01 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

**Art. 2º** - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a partir de 01 de janeiro de 2021, será fixado em parcela única, no valor de **R\$ 10.918,10 (dez mil, novecentos e dezoito reais e dez centavos)**.

**Art. 3º** - O Vereador que não comparecer à Sessão ou comparecer e não participar da votação das matérias constantes da ordem do dia, deixará de receber fração de seus subsídios proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 004521/2019**

**ABERTURA:** 13/09/2019 - 14:07:16

**REQUERENTE:** VEREADORES.

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA DE 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Mariana Fugini*

PROTOCOLISTA

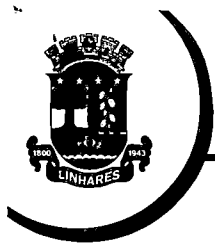
§ 1º - O desconto acima previsto, não incidirá no subsídio dos Vereadores presentes à sessão não realizada por falta de *quorum*, por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

§ 2º - No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de seu afastamento. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional de Seguro Social para habilitar-se ao recebimento do auxílio-doença previsto no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - Os subsídios de que trata o *caput* do artigo 2º desta Lei serão recompostos anualmente, de acordo com o índice inflacionário oficial em vigor no País e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal do Brasil, respeitados os limites constitucionais.

Art. 5º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados no artigo 2º, sempre que o total das despesas com folha de pagamento, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, publicada no D.O.U. em 15/02/2000.

Art. 6º - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do Poder Legislativo Municipal, constante do Orçamento Consolidado do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um, revogando-se as disposições em contrários.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
Presidente

  
**Carlos Almeida Filho**  
1º Secretário

  
**Edimar Vitorazzi**  
2º Secretário

**Odeir Rogério Bissoli**

  
**Tobias Cometti**

  
**Francisco Tarcísio Silva**

  
**Pâmela Gonçalves Maia**

  
**Pedro Joel Celestrini**

**Estéfano Silote**

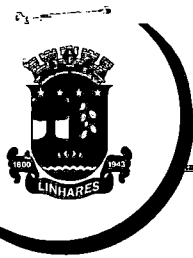
  
**Fabricio Lopes da Silva**

  
**Jean Vergílio A. de Menezes**

  
**Gelson Luiz Suave**

  
**Marcelo Pessoti**





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA PROCURADORIA**

**Projeto de Lei nº 004521/2019**

**"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei em epígrafe, proposto pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal e demais Vereadores que **"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A iniciativa encontra respaldo nos termos do artigo 16, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Linhares (*verbis*):

*Art. 16 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:*

.....

*VI – fixar os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incisos V e VI, "d", do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido na Lei Orgânica;*

Quadra registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil, na alínea "d", do inciso VI, do art. 29, com a redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000, estabeleceu que nos Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, que o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, senão vejamos:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 29 - .....

.....

*VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

.....

*d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

Portanto, o valor ora fixado está não atinge o limite constitucional acima indicado, não havendo óbice, neste sentido, para a sua aprovação.

No mesmo sentido, o inciso VII, do art. 29 e o art. 29-A, inciso II, e seu § 1º, todos da Constituição Federal, ainda estabelecem limites quantitativos máximos a serem observados pelo legislador, relacionados aos gastos com pessoal, como se observa a seguir:

Art. 29.....

*VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

*I - .....*



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

*II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*  
*(...)*

*§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

Desta forma, analisando as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, observa-se que o presente projeto de lei atende as imposições constitucionais e infraconstitucionais no tocantes aos limites de gastos com pessoal, o que também autoriza a sua aprovação.

Do mesmo modo, o princípio constitucional da anterioridade também foi devidamente observado, já que, a presente proposição, uma vez aprovada e sancionada, somente gerará efeito a partir da próxima legislatura a se iniciar em 01 de janeiro de 2021.

As deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será o **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 137, V c/c o § 1º, do art.155, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA**, da Câmara Municipal de Linhares, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezenove.



ULISSES COSTA DA SILVA  
Procurador Jurídico

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 004521/2019**

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares que  
**"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**


À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência examinar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, visando fixar os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo para a legislatura 2021 a 2024, que será fixado no valor de R\$ 10.918,10 (dez mil, novecentos e dezoito reais e dez centavos).

Importante destacar que a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares tem respaldo para analisar a respeito do tema, estando inserida no artigo 16, inciso VI da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, para *dispor sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores* desta Edilidade.

*"Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:*

*VI - fixar os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos*



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

*Incisos V e VI, "d", do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido nesta Lei Orgânica;"*

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004521/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico municipal e com o entendimento da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUÍZ SUAVE**

Relator



**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 004521/2019**

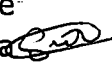
**"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO  
SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO, PARA A LEGISLATURA DE  
2021 A 2024, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa fixar novo valor de subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares a partir de 01 de janeiro de 2021, passando dos atuais R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais) para R\$ 10.918,10 (dez mil novecentos e dezoito reais e dez centavos).

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

No que toca aos recursos financeiros necessários a execução da presente lei, resta claro que serão oriundos de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento destinado ao Legislativo Municipal, oriundas do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal, restando, portanto, cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme planilha de impacto financeiro anexa a propositura, nota-se que a Câmara Municipal de Linhares possui dotação orçamentária  suficientemente capaz de custear o aumento.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Ademais, a fixação do valor do subsídio encontra-se em consonância ao que dispõe o artigo 29, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, que estabelece o subsídio máximo do vereador em 50% do subsídio do Deputado Estadual, que atualmente é de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator

**ROGERINHO DO GÁS**  
Membro